



C/00587984

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 237, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Modifica a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para dispor sobre os efeitos do depósito judicial do crédito tributário para efeito de denúncia espontânea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-265/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte § 2º ao art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 138.....

§ 1º.....

§ 2º Também se considera como denúncia espontânea para os efeitos do caput o depósito judicial ou administrativo do valor do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, deste Código.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos no direito tributário o instituto chamado denúncia espontânea: havendo um erro ou infração do contribuinte, ele pode espontaneamente corrigi-lo, recolhendo o tributo devido, o que dispensa o pagamento de multa. Isso incentiva a educação fiscal do contribuinte, premiando-o pela colaboração com a Administração Tributária.

O Superior Tribunal de Justiça tem defendido que o depósito judicial do crédito tributário controverso não permite a configuração da denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN; entendeu, ainda, recentemente que somente o pagamento incondicional, não o depósito judicial, autoriza que se beneficie o contribuinte da denúncia espontânea.

O contribuinte não tem certeza sobre o que é exigível. Assiste-lhe, portanto, o direito de questionar o lançamento. Se, para fazê-lo, deposita o valor em juízo, não há qualquer razão para deixar de ser beneficiado pela denúncia espontânea.

Contudo, entendo que para o Fisco não faz diferença alguma se o contribuinte paga o crédito tributário ou o deposita judicial ou administrativamente, posto que em qualquer dessas hipóteses a Fazenda Pública terá acesso ao valor depositado.

Com efeito, o projeto visa deixar claro que o depósito integral do crédito controverso permite que o contribuinte se beneficie dos efeitos da denúncia espontânea.

Não beneficiar esse contribuinte com a denúncia espontânea, portanto, é presumir a sua desonestade. Essa presunção é odiosa e inaceitável.

Nesse ponto, nossa opinião é honrosamente acompanhada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, que ficou vencido no tema.

Portanto, propomos Projeto de Lei Complementar para acrescentar o § 2º ao art. 138 do Código Tributário Nacional, autorizando expressamente o reconhecimento da denúncia espontânea no caso de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Acreditamos, como já dito, que o projeto corrige um entendimento que, se correto à luz da lei, não o é à luz da Justiça. É, portanto, nos termos dessas razões que propomos o projeto e confiamos em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção IV
Responsabilidade por Infrações

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

VI - o parcelamento. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO